



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Registro: 2017.0000693925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 2107714-92.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante PEDRO EDUARDO LITRAN DE SANTANA, é impetrado GOVERNADOR DO ESTADO EDE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONCEDERAM A SEGURANÇA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente), XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ALEX ZILENOVSKI E ANGÉLICA DE ALMEIDA.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

Arantes Theodoro

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

MANDADO DE SEGURANÇA 2107714-92.2017.8.26.0000
IMPETRANTE Pedro Eduardo Litran de Santana
IMPETRADO Governador do Estado de São Paulo

VOTO nº 31.672

EMENTA – Mandado de segurança. Omissão do Governador do Estado quanto ao exame de recurso contra a denegação de pedido de revisão de pena disciplinar pelo Comandante Geral da Polícia Militar. Legitimidade passiva reconhecida, eis que ao impetrado se atribuía a omissão a ser agora sanada. Exame do pedido pelo Secretário da Segurança Pública que não sanava aquela falta. Falta de deliberação no prazo indicado na Lei nº 10.177/98. Violação de direito líquido e certo reconhecida. Descabimento de multa cominatória, eis que no caso de Governador do Estado o descumprimento de ordem judicial é tratado pela Lei federal nº 1.079/50, o que afasta a disciplina da lei comum. Ordem concedida

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ex-integrante da Polícia Militar contra o fato de o Governador do Estado ter se omitido quanto à apreciação de recurso hierárquico interposto contra decisão do Comandante Geral que denegou pedido de revisão de processo administrativo no qual lhe fora aplicada a pena de expulsão dos quadros da corporação.

O impetrante afirma que o artigo 33 da Lei



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

estadual n.º 10.177/1998 assinala o prazo de 120 dias para apreciação daquela sorte de pedido e que, embora o § 1º do referido dispositivo anuncie que ultrapassado esse prazo sem resposta deve-se considerar rejeitado o recurso, isso não dispensa a autoridade do dever de apreciá-lo, conforme consta do § 3º.

Assim, ele enfatiza que a omissão da autoridade viola o seu direito líquido e certo de ver julgado o recurso e pede, por isso, seja concedida ordem para compelir a autoridade a exarar decisão, com fixação de prazo e multa diária para caso de descumprimento.

A autoridade prestou informações e, após enfatizar que a competência para apreciar o recurso hierárquico é do Secretário da Segurança Pública, pugnou pela denegação da ordem pela falta de interesse de agir, isso sob a informação de que a decisão almejada já foi exarada.

A Procuradoria de Justiça opinou pela extinção do processo pela superveniente falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, pela concessão da ordem.

É o relatório.

A impetração objetiva compelir o Governador do Estado a julgar recurso hierárquico que lhe foi apresentado contra decisão do Comandante Geral da Polícia Militar que denegou pedido de revisão da pena de expulsão do peticionário da corporação.

Ora, sendo esse quadro, então caso não é de se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

proclamar a falta de legitimidade do Governador do Estado para responder à impetração, eis que, afinal, ela tem por objetivo justamente compelir a referida autoridade a sanar a omissão quanto a ato que segundo o requerente cabia adotar.

Assim, à parte indagação sobre a realidade do direito alegado pelo impetrante, há que se concluir que cabe ao Governador do Estado responder à impetração naqueles precisos termos assentada.

Pois bem.

A ilustre autoridade informa que a decisão acerca do recurso hierárquico interposto pelo impetrante já ocorreu, conforme publicação feita no Diário Oficial de 25 de julho de 2017, tendo sido exarada pelo Secretário de Estado da Segurança Pública (fls. 65 e 66).

Tal particularidade, no entanto, não elimina o interesse do impetrante no julgamento de mérito.

De fato, a impetração objetiva fazer com que o pedido de revisão disciplinar seja examinado especificamente pelo Governador do Estado, isso justamente ao argumento de que a ele cabe, em última instância, apreciar aquela sorte de pleito.

Pois se assim é, então não prejudica a postulação a circunstância de o referido pedido ter sido nesse meio tempo apreciado pelo Secretário da Segurança Pública, que se acha subordinado ao Governador.

Aliás, nessa linha ainda recentemente decidiu o

Órgão Especial:

“Mandado de segurança. Policial Militar.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Pretensão à apreciação de pedido de revisão de ato administrativo. Demissão a bem do serviço público. Demora injustificada e excessiva na apreciação do pedido. Preliminar de carência superveniente afastada. Decisão proferida no curso do processo pelo Secretário de Segurança pública que não aniquila o interesse de agir do impetrante. Legitimidade passiva do Governador do Estado reconhecida, inclusive com fundamento em precedentes do e. STJ.. (...).” (MS nº 2081986-49.2017.8.26.0000, rel. Des. Amorim Cantuária, j. em 16.8.2017).

Logo, caso é de aqui se apreciar o mérito da postulação do impetrante.

Como se viu, o requerente apresentou pedido de revisão de sua pena disciplinar ao Comandante Geral da Polícia Militar, que o denegou, tendo então interposto recurso ao Governador do Estado.

Não se pode mesmo negar o cabimento daquela sorte de pleito.

Afinal, o artigo 37 da Lei paulista nº 10.177/99, diploma que regula o processo administrativo no âmbito estadual, anuncia que *“Todo aquele que for afetado por decisão administrativa poderá dela recorrer, em defesa de interesse ou direito.”*

Já o artigo 58 da Lei Complementar estadual nº 893/2001, que instituiu o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, dispõe que o recurso hierárquico deve ser apresentado *“diretamente à autoridade imediatamente superior àquela que não reconsiderou o ato tido por irregular, ofensivo, injusto ou ilegal.”*

O artigo 32 do mesmo diploma, de seu turno, confere ao Governador do Estado competência para aplicar *“todas as sanções disciplinares”*.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Desse regramento resulta, pois, que cabe ao Governador do Estado julgar recurso hierárquico contra decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, que a ele está subordinado.

Pois segundo o artigo 33 da citada Lei nº 10.177/1998 “O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de 120 dias (cento e vinte) dias, se outro não for legalmente estabelecido”.

Na espécie o impetrante interpôs o recurso hierárquico no dia 8 de novembro de 2016 (fls. 50), ou seja, sete meses antes da impetração, mas até aquele momento ele não fora apreciado pelo Governador do Estado e, conforme as informações prestadas, nem depois chegou a ser por ele examinado.

Caso é, pois, de se conceder a segurança para assegurar ao impetrante aquele exame, isso na linha dos precedentes desta Casa, dos quais é exemplo acórdão assim ementado:

“Mandado de Segurança. Pretensão à apreciação de recurso hierárquico interposto em processo administrativo de revisão da aplicação de pena de demissão a servidor público. Demora injustificada e excessiva na apreciação do pedido. Omissão injustificada. Inteligência do artigo 33 da lei estadual nº 10.177/98. Segurança concedida para ordenar a apreciação do recurso hierárquico em respeito ao princípio do tempo razoável do processo, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e DO artigo 33 da Lei Estadual nº 10.177/98. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 33 da Lei Estadual nº 10.177/98.”. (Mandado de Segurança n.º 2000496-39.2016.8.26.0000. Rel. Des. Amorim Cantuária, 4/5/2016).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Ante o tempo já transcorrido, reputa-se razoável assinalar o prazo de 60 dias para que seja apreciado o recurso.

No entanto, não cabe aqui cominar multa diária ou alguma outra sorte de sanção processual, eis que no caso de Governador do Estado o descumprimento de ordem judicial é tratado pelos artigos 12 e 74 da Lei federal nº 1.079/50, o que afasta, destarte, a disciplina da lei comum.

Em suma, concede-se a segurança para o fim indicado.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator